



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 20 de dezembro de 2024



Série

Número 210

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA,
PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 941/2024

Autoriza a reprogramação dos encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 445/2024, de 10 de setembro, referente ao contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.», tendo como objeto a subsídioção do preço de venda de água para regadio.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 942/2024

Sistema de Incentivos à Eficiência Energética e Descarbonização (SIEED).
Eficiência Energética 2030.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**Portaria n.º 941/2024**

de 20 de dezembro

Sumário:

Autoriza a reprogramação dos encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 445/2024, de 10 de setembro, referente ao contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.», tendo como objeto a subsídioção do preço de venda de água para regadio.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M, de 12 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional das Finanças e da Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

1. Reprogramar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 445/2024, de 10 de setembro, referente ao contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.», tendo como objeto a subsídioção do preço de venda de água para regadio, no total de 4.044.960,00€ (quatro milhões quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta euros), ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2024	€ 2.973.636,00
Ano Económico de 2025.....	€ 1.071.324,00

2. A despesa emergente do contrato-programa para o ano de 2024 é suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e tem cabimento orçamental na classificação orgânica 47 9 50 01 01, classificação funcional 063, classificação económica D.05.01.01.KS.00, centro financeiro M100701, projeto 51501, programa 044, medida 012, fonte de financiamento 388.

3. A verba necessária para o ano económico de 2025 será inscrita no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

4. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

5. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 942/2024**

de 20 de dezembro

Sumário:

Sistema de Incentivos à Eficiência Energética e Descarbonização (SIEED). Eficiência Energética 2030.

Texto:

Sistema de Incentivos à Eficiência Energética e Descarbonização (SIEED)
Eficiência Energética 2030

No seguimento do Acordo de Parceria (Portugal 2030), em que, atentas as prioridades da União Europeia, Portugal identificou a estratégia e as prioridades de investimento para os recursos financeiros do próximo quadro comunitário (2021-2027), foi aprovado pela Comissão Europeia em 14 de dezembro de 2022, o Programa Regional da Madeira para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 (Madeira 2030).

O Madeira 2030 configura o principal instrumento de aplicação dos Fundos da Política de Coesão, encontrando-se ainda alinhado com as prioridades de planeamento do desenvolvimento económico, social e territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), no Horizonte 2030, formalizadas no documento estratégico denominado Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2030.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, define o Regime Geral de Aplicação dos Fundos Europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027,

designadamente, no que respeita à regulamentação aplicável aos requisitos associados à elegibilidade, à seleção e decisão das operações, às obrigações dos beneficiários e às modalidades e formas de financiamento.

Considerando que este diploma foi adaptado às especificidades regionais, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio, o qual dispõe, na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico aplicável ao Madeira 2030 é constituído, para além dos outros diplomas enunciados nesse artigo 4.º, pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus.

Pela presente Portaria é criado o Sistema de Incentivos à eficiência energética e descarbonização das empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Eficiência Energética 2030 e definida a sua regulamentação específica.

O Eficiência Energética 2030 tem o seu enquadramento no Objetivo Específico RSO2.1. Promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE), financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as empresas (PME e NPME) e como objetivo a descarbonização do setor industrial e empresarial, visando designadamente a substituição, adaptação ou introdução de equipamentos, processos e tecnologias de baixo carbono, e, de forma complementar, da incorporação de fontes de energia renovável em toda a atividade económica, nomeadamente na indústria, nos serviços e no comércio.

A sua gestão compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio designado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, (IDR, IP-RAM), na qualidade de Autoridade de Gestão do Madeira 2030, ao abrigo do n.º 2, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, e através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 2/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 147, de 8 de agosto.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, sendo que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma a elaboração e respetiva proposta de aprovação da regulamentação específica, nas matérias que tenham sido objeto de delegação de competências ou que sejam competência dos organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas regionais ou seus instrumentos, é da responsabilidade dos respetivos organismos, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas u) e v) do n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Eficiência Energética e Descarbonização das empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por RESIEED, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

ANEXO
Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Eficiência Energética e Descarbonização das empresas da Região
Autónoma da Madeira (RESIEED)
Eficiência Energética 2030

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Eficiência Energética e Descarbonização das Empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Eficiência Energética 2030, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema as operações enquadráveis no Madeira 2030, no âmbito do Objetivo Específico RSO 2.1 Promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, sendo apoiada a tipologia de intervenção - Descarbonização do setor empresarial e industrial.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O Eficiência Energética 2030 tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, são adotadas as definições constantes do Anexo A do presente regulamento.

Artigo 5.º

Tipologia de beneficiários

1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no Eficiência Energética 2030 são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, podendo, em sede de Aviso, ser determinada uma tipologia específica do beneficiário.

2 - O sistema de incentivos abrange as PME e as NPME, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

3 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo Setor Público Empresarial.

Artigo 6.º

Modalidades de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual, apresentado por beneficiário.

Artigo 7.º

Tipologia de operação

No âmbito da tipologia de intervenção “Descarbonização do setor empresarial e industrial” é objeto de apoio a tipologia de operação “Eficiência energética nas empresas”, que visa alcançar a eficiência energética em edifícios, infraestruturas e em toda a atividade económica, nomeadamente na indústria, comércio e serviços.

Artigo 8.º

Área de intervenção sectorial

1 - São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, com especial incidência naquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.

2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:

- a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisões 01 e 02;
- b) Pesca e aquicultura - divisão 03, grupo 102 e CAE 46381 - comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;
- c) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35, com exceção do CAE 35302 - Produção de gelo;
- d) Captação, tratamento e distribuição de água - divisão 36;
- e) Promoção imobiliária - grupo 411;
- f) Transportes por água, aéreos e atividades postais e de courier - divisões 50, 51 e 53;
- g) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
- h) Atividades imobiliárias - divisão 68;
- i) Apoio social - divisões 87 a 88 e 91;
- j) Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais - divisão 91;
- k) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
- l) Gestão de instalações desportivas e atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
- m) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:

a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;

b) Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária;

c) Auxílios que promovam atividades dos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas.

4 - Para além das atividades económicas excluídas nos números 2 e 3, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B do presente regulamento.

Artigo 9.º

Princípio «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 - O princípio «não prejudicar significativamente» ou «Do no significant harm» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento.

2 - Os critérios ambientais são aplicáveis às tipologias de ação identificadas na avaliação do cumprimento do princípio «não prejudicar significativamente» do Madeira 2030, sendo, nesse caso, incorporados nas condições de elegibilidade específicas.

3 - Os Avisos para apresentação de candidaturas podem igualmente estabelecer obrigações e requisitos adicionais a verificar no âmbito do princípio «não prejudicar significativamente», bem como para efeitos do cumprimento das metas climáticas e das metas ambientais previstas no Madeira 2030.

Artigo 10.º

Requisitos de elegibilidade dos beneficiários

1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, à data da candidatura e até à data de conclusão da operação:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controlem;
 - b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação da operação e dos respetivos pagamentos;
 - c) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - d) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no Anexo C do presente regulamento;
 - f) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
 - g) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50%, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
 - h) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - i) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - j) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente regulamento;
 - k) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - l) Ter concluído as operações aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso para apresentação de candidaturas;
 - m) Não ter sido responsável pela apresentação da mesma operação, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a operação anteriormente aprovada;
 - n) Declarar que não tem salários em atraso;
 - o) Não se encontrar em processo de insolvência;
 - p) Comprovar que são proprietários ou dispor de contratos de arrendamento com duração compatível com o tempo de vida útil dos investimentos, sem prejuízo do estabelecido na alínea h) do artigo 20.º do presente Regulamento;
 - q) Comprovar que os edifícios ou outras instalações onde decorram as operações são existentes;
 - r) Apresentar certificado energético válido dos edifícios onde decorrem as operações, sempre que este seja obrigatório, ou apresentar justificação em caso de não se verificar essa obrigação nos termos da legislação em vigor;
 - s) Possuir estabelecimento legalmente constituído na RAM.
- 2 - Para efeitos do cumprimento da alínea j) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Artigo 11.º

Requisitos de elegibilidade das operações

- 1 - As operações devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura, quando aplicável, os seguintes requisitos de elegibilidade:
- a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças, estudos de viabilidade, auditorias ou estudos energéticos para identificar as necessidades de intervenção, e projetos de arquitetura e engenharia para definir as operações a realizar e para efeitos de licenciamentos e orçamentação, desde que realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
 - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira da operação, através de uma análise estratégica da empresa e de uma auditoria ou estudo energético que inclua uma análise custo-benefício dos investimentos a realizar, assegurando que a redução de custos durante o prazo de vida útil das construções ou instalações a realizar é superior ao valor do investimento, ou seja, que o período de retorno simples do investimento é inferior ao prazo de vida útil esperado das construções ou instalações;
 - e) Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos à operação;
 - f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, nos termos definidos no Anexo C do presente regulamento, através de recursos próprios ou alheios, sem que incluam qualquer financiamento estatal;
 - g) Encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura aprovado pela edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, devidamente instruídos com os pareceres legalmente exigíveis, e quando aplicável;
 - h) No caso das operações do setor do turismo, estar alinhadas com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
 - i) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data de início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no número 3 do artigo 28.º do presente regulamento, sem prejuízo de, em sede de Aviso, poder ser fixado outro prazo;
 - j) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data de início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura;

k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;

l) Quando a operação se inserir numa nova atividade económica ou num novo processo produtivo de uma empresa, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento da operação, a existência de volume de negócios associado a essa atividade que garanta a sua sustentabilidade financeira;

m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 50 000,00 podendo em sede de Aviso ser fixado outro montante;

n) Não ter por objeto novos empreendimentos turísticos;

o) Na renovação de edifícios, alcançar uma redução superior a 30% da energia primária ou de pelo menos 30% das emissões diretas e indiretas de GEE em comparação com as emissões ex-ante, quando as renovações forem de nível médio ou profundo, ou até 30% através de renovações de grau ligeiro, como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão, de 8 de maio de 2019;

p) Demonstrar, mediante declaração subscrita pelo beneficiário, que a operação não consta de outra candidatura a qualquer Programa financiado por fundos europeus ou nacionais, cuja decisão sobre o financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

q) Assegurar que cumpre as normas da União Europeia já adotadas, mesmo que ainda não tenham entrado em vigor, nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual;

2 - No âmbito do cumprimento do princípio «não prejudicar significativamente» previsto no artigo 9.º do presente regulamento, e para além de eventuais requisitos específicos estabelecidos em Aviso para apresentação de candidaturas, as operações que prevejam obras para fins de isolamento térmico e instalação de equipamentos devem, quando aplicável:

a) Adotar as melhores tecnologias disponíveis no apetrechamento das infraestruturas empresariais e industriais, assim como instalar equipamentos tecnologicamente avançados e de elevado desempenho ambiental;

b) Cumprir, caso aplicável, o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental dos projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;

c) Adotar comportamentos e práticas de sustentabilidade ambiental no planeamento e realização de obras para fins de isolamento térmico e instalação de equipamentos, designadamente:

i) Cumprir o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos e o novo Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterro;

ii) Cumprir as normas EN 16516 e ISO 16000-3, sendo proibida a utilização de materiais que contenham substâncias danosas para o ambiente e as pessoas;

iii) Incluir medidas de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção;

iv) Garantir que das obras efetuadas resultará a redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e térmica do edificado;

v) Garantir que as infraestruturas estão preparadas para riscos climáticos, através de medidas de mitigação ou de adaptação às alterações climáticas;

vi) Garantir que os investimentos asseguram a eficiência no consumo de água nos edifícios a intervencionar, contribuindo para a conservação dos recursos hídricos e para a redução de consumos energéticos associados ao ciclo urbano da água.

3 - A operação deve incidir no processo produtivo ou atividade económica do beneficiário e respeitar os seguintes requisitos:

a) Apresentar soluções integradas no domínio da eficiência energética e energias renováveis, sustentadas numa auditoria energética ou num estudo energético, elaborado por um técnico independente qualificado, que abranja todas as componentes relevantes em termos energéticos das instalações objeto de intervenção e inclua a identificação das medidas com viabilidade técnica e económica, a redução dos consumos de energia final, a redução da procura de energia primária, a redução das emissões de GEE, a redução dos custos com a implementação das medidas de melhoria e o período de retorno simples do investimento;

b) As soluções que integrem investimentos em energias renováveis são passíveis de apoio desde que não constituam a principal componente da operação;

c) Não são elegíveis os investimentos que se destinem unicamente a cumprir requisitos mínimos de desempenho energético no âmbito da legislação em vigor, nos termos a indicar pelo Organismo Especializado AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira;

d) Estar sujeitos a um acompanhamento especializado na área da energia, o que inclui a avaliação prévia, vistorias e análise dos resultados, sendo a melhoria do desempenho energético alcançado aferida por recurso a uma avaliação “ex-post” independente, para assegurar a qualidade das operações e avaliar o seu desempenho;

e) Enquadrar-se no Plano de Ação para a Energia Sustentável e Clima da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 12.º

Forma e limites do apoio

1 - Sem prejuízo de, em sede de Aviso, poderem ser fixados outros limites, o incentivo a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de subvenção não reembolsável, com o limite de € 300 000,00 com exceção das operações do setor do turismo cujo limite é de € 450 000,00.

2 - A subvenção é apurada com base em custos reais e/ou por opção de custos simplificados (OCS), nos termos a definir em Aviso para a apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º

Taxas de financiamento

1- O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de:

a) uma taxa base de 40% para NPME e 50% para PME, em projetos de eficiência energética, que não incidam em edifícios.

b) uma taxa base de 30%, em medidas de eficiência energética que incidam em edifícios, acrescida das seguintes majorações:

i. 10 p.p., se o apoio for concedido a médias empresas e 20 p.p. se o apoio for concedido a micro ou pequenas empresas;

ii. 10 p.p. para NPME e 15 p.p. para PME, quando o auxílio induzir uma melhoria no desempenho energético do edifício existente, medida em energia primária de, pelo menos, 40 % em comparação com a situação anterior (pré-projeto), melhoria que tem de se verificar para além do nível imposto pelas normas mínimas de desempenho energético que sejam consideradas normas da União e que entrem em vigor num prazo inferior a 18 meses a contar do momento em que o investimento é realizado e concluído.

2- A taxa base referida na alínea b) é reduzida para 25% no caso de o investimento consistir na instalação ou substituição de apenas um tipo de componentes de um edifício, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, da Diretiva 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio;

3- As taxas base referidas nas alíneas b) e c) são reduzidas para 15%, no caso de os investimentos em edifícios se destinarem a cumprir normas mínimas de desempenho energético que sejam consideradas normas da União e de os apoios serem concedidos menos de 18 meses antes da entrada em vigor dessas normas, no caso de o investimento consistir na instalação ou substituição de apenas um tipo de componente de um edifício, na aceção do artigo 2º, ponto 9 da Diretiva 2010/31/UE, e até 20% em todos os outros casos.

4- Nos projetos mencionado nas alíneas a) e b) do n.º 1 que incluam renovações de nível médio ou profundo aplica-se a taxa de apoio constante nas mesmas, sendo de 25% quando se trate de renovações ligeiras.

5- As NPME só poderão beneficiar de apoios em projetos de renovações de nível médio ou profundo, sendo aplicável a taxa máxima de 50%.

6- Sem prejuízo dos limites máximos referidos no número anterior, a taxa de incentivo a atribuir por operação não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente-subvenção bruto (ESB), conforme estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Cumulação de incentivos

1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.

2 - No caso de uma operação beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 15.º

Despesas elegíveis

1- Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento da operação:

a) Nas operações relativas a projetos de eficiência energética, que não sejam em edifícios, são elegíveis os sobrecustos de investimento necessários para alcançar o nível mais elevado de eficiência energética, determinados mediante a comparação entre os custos do investimento com os do cenário contrafactual que ocorreria na ausência do auxílio, do seguinte modo:

i. Se o cenário contrafactual consistir na realização de um investimento menos eficiente em termos energéticos que corresponda à prática comercial normal no setor ou para a atividade em causa, os custos elegíveis devem consistir na diferença entre os custos do investimento para o qual é concedido o auxílio estatal e os custos do investimento menos eficiente em termos energéticos;

ii. Se o cenário contrafactual consistir na realização do mesmo investimento num momento posterior, os custos elegíveis devem consistir na diferença entre os custos do investimento para o qual é concedido o auxílio estatal e o valor atual líquido dos custos do investimento posterior, atualizados no momento em que o investimento objeto de auxílio seria realizado;

iii. Se o cenário contrafactual consistir em manter em funcionamento as instalações e equipamentos existentes, os custos elegíveis devem consistir na diferença entre os custos do investimento para o qual é concedido o auxílio estatal e o valor atual líquido do investimento na manutenção, reparação e modernização da instalação e equipamento existente, atualizados no momento em que o investimento objeto de auxílio seria realizado;

iv. No caso de equipamento sujeito a contratos de locação financeira, os custos elegíveis devem consistir na diferença do valor atual líquido entre a locação desse equipamento para a qual é concedido um auxílio estatal e a locação do equipamento menos eficiente em termos energéticos que seria locado na ausência do auxílio; os custos de locação financeira não incluem os custos relacionados com o funcionamento do equipamento ou instalação (custos de combustível, seguros, manutenção, outros bens consumíveis), independentemente de fazerem ou não parte do contrato de locação financeira.

b) Se a operação consistir num investimento claramente identificável, que não seja em edifícios e que se destine apenas a melhorar a eficiência energética, para o qual não exista um investimento contrafactual menos eficiente do ponto de vista energético, os custos elegíveis são os custos totais de investimento.

c) Nas operações relativas a projetos de eficiência energética em edifícios, os custos elegíveis correspondem aos custos totais de investimento nas operações relativas a medidas de eficiência energética que induzam uma melhoria no desempenho energético dos edifícios, medido em energia primária, de pelo menos:

i. 20% em comparação com a situação anterior ao investimento no caso da renovação de edifícios existentes, ou

ii. 10% em comparação com a situação anterior ao investimento no caso das medidas de renovação relativas à instalação ou substituição de apenas um tipo de componentes de um edifício, na secção do artigo 2º, ponto 9, da Diretiva 2010/31/UE, e essas medidas de renovação específicas não representem mais de 30% da parte do orçamento do regime dedicada a medidas de eficiência energética, ou

iii. 10% em comparação com o limiar estabelecido para os requisitos de edifícios com necessidades quase nulas de energia em medidas nacionais que transpõem a Diretiva 2010/31/EU, no caso dos novos edifícios. A procura inicial de energia primária e a melhoria estimada devem ser estabelecidas por referência a um certificado de desempenho energético, tal como definido no artigo 2º, ponto 12, da Diretiva 2010/31/UE.

d) As despesas elegíveis resultantes da aplicação da alínea c) podem ser combinadas com outras despesas provenientes da realização de todos ou alguns dos seguintes investimentos:

i. Instalação de equipamentos integrados no local que produzam eletricidade, aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, incluindo, entre outros, painéis fotovoltaicos e bombas de calor, dimensionados com base numa auditoria energética ou estudo que demonstre a sua viabilidade técnica-económica;

ii. Instalação de equipamentos para o edifício relacionados com a gestão de energia ou de sistemas e equipamentos consumidores de energia, em especial para aumentar a sua aptidão para tecnologias inteligentes, incluindo cablagem passiva no interior do edifício ou cablagem estruturada para redes de dados e a parte auxiliar da infraestrutura de banda larga na propriedade a que o edifício pertence, mas excluindo a cablagem para redes de dados exteriores à propriedade;

iii. Investimentos em coberturas ecológicas e equipamentos para retenção e aproveitamento de águas pluviais;

iv. As despesas previstas nas subalíneas i) a iv) da presente alínea d) incluem a totalidade dos custos de investimento das diversas instalações e equipamentos, desde que diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de desempenho energético ou ambiental;

v. Também são elegíveis as despesas com a melhoria da eficiência energética do equipamento de aquecimento ou arrefecimento no interior do edifício.

e) Os investimentos a realizar no âmbito das alíneas anteriores devem estar fundamentados numa auditoria energética ou estudo energético realizados por um técnico qualificado, demonstrando a redução das necessidades de energia primária e gases de efeito de estufa e podem incluir as seguintes despesas:

i. Ativos corpóreos, nomeadamente com a aquisição, substituição ou adaptação de equipamentos ou sistemas, podendo incluir, de forma complementar, instalações de produção de energia renovável e intervenções na otimização energética de edifícios existentes, que cumpram os requisitos em vigor em matéria de certificação energética dos edifícios;

ii. Ativos incorpóreos, incluindo a aquisição ou o desenvolvimento de soluções digitais, software, tecnologias inteligentes ou licenças;

iii. Outras despesas de investimento, incluindo despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou de revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento; estudos, diagnósticos e auditorias, designadamente energéticas e certificações; estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio «Não prejudicar significativamente», conforme definido no artigo 9.º do presente regulamento e projetos e serviços de arquitetura e de engenharia.

2- As despesas previstas no número 1 anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve a operação;

b) Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nos pontos ii e iii da alínea e) do número 1 anterior, serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente;

c) Não serem adquiridas a empresas sedeadas em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

3- Os custos com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, mencionados no ponto iii da alínea e) do n.º 1, não podem exceder 5.000,00 euros.

4- Os custos com a realização de estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme definido no artigo 9.º do presente regulamento, mencionados no ponto iii da alínea e) do n.º 1, não podem exceder 5.000 euros.

5- Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário da operação seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

6- O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade pode originar a redução até 3% do apoio dos fundos europeus à operação em causa, sendo esta determinada em função da gravidade do incumprimento, nos termos previstos na alínea d), do n.º 2, do artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

7- No âmbito dos contratos de locação e de aluguer de longa duração, são elegíveis as despesas realizadas e efetivamente pagas pelo beneficiário a título de rendas ao locador, bem como os prémios de seguro relacionados com o contrato, não sendo, porém, elegíveis os juros eventualmente associados ao valor dessas rendas, devendo ainda ser observadas as seguintes regras específicas:

a) No caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, comumente designado leasing, o montante máximo elegível para cofinanciamento não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;

b) No caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, comumente designado renting, as prestações são elegíveis proporcionalmente ao período da operação cofinanciada;

c) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do Madeira 2030, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento;

8- No âmbito dos contratos de externalização da gestão de pagamentos, comumente designados como contratos de confirming, apenas é elegível para cofinanciamento a despesa relativamente à qual haja comprovação inequívoca de que foi efetiva e integralmente paga pelo beneficiário, à instituição financeira com a qual contratualizou, dentro do período de elegibilidade da operação, de forma a assegurar uma pista de auditoria adequada.

9- No caso de a operação incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º

Despesas não elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
- relativas à cogeração bem como à instalação de equipamento energético alimentado a combustíveis fósseis, incluindo gás natural;
 - não diretamente ligadas à consecução de um nível mais elevado de eficiência energética;
 - O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte ou aeronáutico;
 - Aquisição de bens em estado de uso ou em segunda mão;
 - Juros durante o período de realização do investimento;
 - Fundo de maneio;
 - Trabalhos da empresa para si própria;
 - Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a € 250,00;
 - Os encargos bancários com empréstimos e garantias;
 - Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação;
 - As despesas que não se encontrem suportadas por fatura eletrónica ou documento fiscalmente equivalente;
 - Os contratos adicionais que injustificadamente aumentem o custo de execução do projeto;
 - As multas, coimas, sanções financeiras, juros e despesas de câmbio;
 - As despesas com processos judiciais;
 - Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais, salvo os decorrentes de contrato de trabalho celebrado previamente à submissão da candidatura do beneficiário;
 - Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - Ações de formação;
 - Despesas pagas diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - Os equipamentos adquiridos para posteriormente serem objeto de aluguer;
 - Investimento destinados a reduzir as emissões de GEE provenientes de atividades enumeradas no Anexo I da Diretiva 2003/87/C do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro;
 - Investimentos destinados a apoiar a cogeração e instalação de equipamento energético alimentado a combustíveis fósseis, incluindo gás natural.
- 2 - Em sede de Aviso poderão ser fixadas outras despesas não elegíveis.
- 3 - Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que seja considerada inadequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente, podendo ser definidos, mediante orientação técnica, os critérios a adotar na análise da elegibilidade dessa despesa e respetivas condições específicas de aplicação.

Artigo 17.º

Critérios de seleção das candidaturas

- A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
- São consideradas elegíveis as operações que obtenham um mérito igual ou superior a 3 pontos.
- As operações são avaliadas através do indicador de Mérito do Projeto (MP), e pondera fatores como a adequação à estratégia, a qualidade, o impacto da operação e a capacidade de execução, sendo a sua pormenorização efetuada em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
- As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite da dotação definida no Aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.
- Em caso de igualdade do Mérito do Projeto, as candidaturas serão hierarquizadas pela aplicação da metodologia aprovada pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

Artigo 18.º

Avisos para a apresentação de candidaturas

- As candidaturas são apresentadas no âmbito de Avisos para a apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2- O Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser suspenso, a todo o tempo, com vista à introdução das alterações previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

3- O encerramento do Aviso pode ser antecipado, quando se preveja que o limite orçamental seja ultrapassado face à entrada de um elevado número de candidaturas, antecipação que será devidamente publicitada no site do Madeira 2030 com a antecedência a definir em sede de Aviso, precedido de autorização prévia do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.

4- Os Avisos podem contemplar mais do que uma fase para a apresentação de candidaturas, devendo ser definido, para cada uma delas a respetiva dotação, procedendo-se à análise e emissão da decisão das candidaturas apresentadas, ao fim de cada uma das fases.

Artigo 19.º

Indicadores da operação

1- Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento definidos em sede de Avisos para a apresentação de candidaturas.

2- Os Avisos devem ainda determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo Decreto-Lei.

3- De acordo com o estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do(s) indicador(es) contratualizado(s) não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado pelo local da operação ou por outro critério de diferenciação que se justifique em função da tipologia de operação em causa.

5- Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados, pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.

6- Em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, pode ainda ser solicitado aos beneficiários que apresentem no pedido de pagamento de saldo final uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

7- A não aplicação de qualquer dos mecanismos referidos nos números anteriores em função, nomeadamente, da natureza e ou características da tipologia de operação tem que ser previamente validada ao nível de cada Aviso.

8- Nas operações financiadas na modalidade de taxa fixa, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados corresponde à perda total da subvenção.

Artigo 20.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados e nos termos contratualizados com o IDE, IP-RAM;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de cinco anos, a contar da data de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao beneficiário, nos termos do artigo 82.º do Regulamento 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;
- d) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante cinco anos a partir da data de conclusão da operação para NPME, ou três anos em caso de PME;
- e) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação da operação até ao pagamento do incentivo;
- f) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- g) Solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- h) Afetar a operação à localização geográfica definida no projeto e manter o investimento afeto à respetiva atividade, pelo menos, durante cinco anos para investimentos de NPME, ou três anos em caso de PME, após data da conclusão da operação, caso não esteja previsto prazo superior na legislação europeia aplicável ou nas regras dos auxílios de Estado;
- i) Manter a situação regularizada perante os fundos europeus;
- j) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- k) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- l) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;

n) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do Termo de Aceitação, bem como aquando dos pagamentos do incentivo;

o) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;

p) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

q) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

r) Adotar comportamentos que respeitem as obrigações gerais previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

s) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;

t) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela autoridade de gestão;

u) Assegurar que os investimentos realizados se encontram alinhados com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º do presente regulamento;

v) Realizar auditoria ou estudo energético antes e após a execução do projeto de investimento, de modo a aferir a redução da energia primária e das emissões de GEE;

w) Não proceder a alteração substancial do projeto que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização de forma a comprometer os seus objetivos originais e metas contratualizadas.

Artigo 21.º

Apresentação de candidaturas

1- Na tipologia de intervenção “Descarbonização das empresas” é adotada a modalidade de apresentação individual de candidaturas.

2- A submissão de candidaturas e todo o processo relativo à gestão das mesmas é efetuada através do Balcão dos Fundos, plataforma única de apresentação de candidaturas a financiamento no âmbito do Madeira 2030.

3- Os Avisos para apresentação de candidaturas são responsabilidade da Autoridade de Gestão, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril.

4- Os Avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros.

Artigo 22.º

Entidades intervenientes

1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:

a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão, que assegura a gestão do Madeira 2030 e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;

b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete efetuar a análise das operações, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o beneficiário, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades;

c) Os Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes ou entidades com competências especializadas nas áreas em análise a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre o enquadramento nas tipologias das operações, propor eventuais condicionantes específicas, e pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação da operação.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, e sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser definidas outras, as entidades com responsabilidades técnicas pela aplicação das políticas públicas regionais são:

a) AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, a quem compete, com a eventual colaboração de outras entidades, pronunciar-se sobre o enquadramento das operações na tipologia prevista no artigo 7.º do presente regulamento, bem como razoabilidade das despesas apresentadas ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º e o contributo dos mesmos para os subcritérios a definir em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas;

b) Direção Regional do Turismo, para efeitos da alínea h) do número 1 do artigo 11.º do presente regulamento, a quem compete pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo;

c) Unidade de Missão de Implementação da Estratégia Regional de Especialização Inteligente na RAM, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo dos projetos para a especialização da Região nas áreas prioritárias definidas na RIS3, a definir em sede de Aviso de candidaturas.

Artigo 23.º

Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.

3 - O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis, nos termos fixados no número 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 20-A /2023 de 22 de março.

4 - O prazo referido no número 2 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5 - A não apresentação pelo candidato dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.

6 - Os pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE, IP-RAM.

7 - A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.

8 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do CPA.

9 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do Madeira 2030 para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário pelo Organismo Intermédio no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua homologação, conjuntamente com o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 24.º

Aceitação da decisão

1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do Termo de Aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, submetida no Balcão dos Fundos, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excecionais que a impeçam.

2 - O Termo de Aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.

3 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes à operação e à decisão de aprovação do incentivo, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 25.º

Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

1 - A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o Termo de Aceitação não for submetido no Balcão dos Fundos, devidamente assinado, nos termos do artigo anterior.

2 - A decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não der início à execução da operação no prazo de 90 dias úteis, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura.

3 - Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode a Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM, aceitar a prorrogação dos prazos referidos nos números anteriores, findos os quais caduca a decisão de aprovação da candidatura ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 26.º

Pagamentos

1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de:

- a) Adiantamento, ou;
- b) Reembolso, ou;
- c) Saldo final.

2 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.

3 - Os pagamentos a título de adiantamento podem revestir as seguintes modalidades:

a) Adiantamento contra fatura, mediante apresentação de faturas eletrónicas ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 95 % do montante total aprovado;

b) Adiantamento contragarantia, mediante a constituição de garantia idónea, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 50 % do montante total aprovado.

4 - Os pagamentos aos beneficiários, para além dos adiantamentos, são efetuados para cada operação sob a forma de:

a) Reembolso, tendo em consideração a execução física e/ou financeira reportada após os adiantamentos, caso existam, desde que a soma dos adiantamentos e dos pagamentos intermédios de reembolso não seja inferior a 15% e superior a 95 % do montante total aprovado, ficando o pagamento do remanescente do incentivo condicionado à confirmação da execução da operação na sequência da análise do pedido de pagamento de saldo final;

b) Saldo final que vier a ser aprovado finda a operação.

5 - Os pagamentos a título de reembolso e de saldo final dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM.

6 - Para efeitos dos reembolsos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção do pedido, mediante a emissão da correspondente ordem de pagamento.

7 - Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado no número anterior, será emitido um pedido de pagamento a título de adiantamento.

8 - O pagamento efetuado a título de adiantamento nos termos do número anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, através de validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis.

9 - No caso dos pedidos de adiantamento previstos na alínea a) do n.º 3 do presente artigo, o beneficiário é obrigado a apresentar no Balcão dos Fundos, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pedido de pagamento, aplicando-se, o disposto no n.º 17 do presente artigo.

10 - Os beneficiários devem apresentar o pedido de pagamento do saldo final até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação.

11 - A decisão sobre o pedido de pagamento do saldo final é proferida até aos 45 dias úteis subsequentes à respetiva apresentação.

12 - O IDE, IP-RAM poderá solicitar por uma única vez esclarecimentos sobre os pedidos de pagamento em análise, caso em que se suspendem os prazos mencionados, nos n.ºs 6 e 11.

13 - Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e verificação no local, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco aprovada pela Autoridade de Gestão, nos termos do regime estabelecido no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

14 - A realização de pagamentos aos beneficiários depende da verificação das seguintes condições cumulativas:

- a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
- b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
- c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
- d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.

15 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

- a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
- b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
- c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
- d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- e) A comprovação das fontes de financiamento da operação, assim como do registo contabilístico das mesmas.

16 - Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

17 - Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento, que não sejam por estes integralmente utilizados, mediante a apresentação de pedidos de reembolso que justifiquem os adiantamentos recebidos, ou decorrido o prazo estabelecido no n.º 9, são objeto de recuperação e podem determinar a redução ou a revogação do financiamento.

18 - Sem prejuízo da compensação de créditos, os pagamentos aos beneficiários são integralmente efetuados no prazo máximo de 6 dias úteis, a contar da data da emissão da respetiva ordem de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos, sendo os mesmos impenhoráveis em razão da tipicidade e especificidade dos fundos europeus, nos termos previstos na regulamentação europeia.

19 - Os créditos dos beneficiários revertem a favor da Autoridade de Gestão, para utilização na implementação de fundos europeus, nas situações em que se verifique a dissolução ou extinção do beneficiário, bem como nas situações em que sejam declarados insolventes e, nestes casos, o respetivo processo, após rateio final, se encontre encerrado à data em que estão reunidas as condições para efetivar o pagamento.

Artigo 27.º

Suspensão de pagamentos

1 - Os pagamentos aos beneficiários podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do beneficiário, com fundamento nas seguintes situações:

- a) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
- b) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à aprovação da operação;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM;
- d) Mudança do local da execução da operação ou mudança de domicílio do beneficiário sempre que esta tenha impacto na execução da operação, sem prévia comunicação e autorização da Autoridade de Gestão;
- e) Mudança de domicílio do beneficiário, nas situações não incluídas na alínea anterior, sem prévia comunicação ao IDE, IP-RAM;
- f) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;

g) Verificação, durante a execução das operações, das situações previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

h) Verificação de situações decorrentes de averiguações promovidas pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, envolvendo a utilização potencialmente indevida dos apoios concedidos, sustentadas em factos cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, ou o desvirtuamento da candidatura;

i) Superveniência de factos passíveis de poderem potenciar o risco de incumprimento da execução da operação, do grau de idoneidade ou da solvabilidade do beneficiário, a apreciar à luz do princípio da salvaguarda do orçamento da União Europeia.

Artigo 28.º

Condições de alteração das operações

1 - Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do Termo de Aceitação:

- a) Os elementos de identificação dos beneficiários e seus representantes legais;
- b) A identificação do programa, do fundo, da prioridade, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação, no quadro das tipologias de ação do programa;
- c) A identificação e descrição da operação, das atividades e realizações previstas;
- d) O quadro financeiro, com discriminação das categorias de custo aprovadas e respetivos montantes;
- e) As datas do início e da conclusão da operação;
- f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
- g) O custo total da operação e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;
- h) O montante da participação do beneficiário no custo elegível financiado e a respetiva taxa de participação;
- i) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;
- j) Os indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir;

2 - As alterações aos elementos constantes do número anterior, designadamente a pedido do beneficiário, estão sujeitas a nova decisão, ficando apenas sujeitas à assinatura de novo Termo de Aceitação as alterações relativas aos elementos constantes das alíneas a), b), g), h), i) e j).

3 - Os pedidos de alteração do prazo de execução da operação que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento são decididos pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração de prazos, devidamente fundamentados, pela Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM.

Artigo 29.º

Redução ou revogação do apoio

1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa pela Autoridade de Gestão, precedida de parecer favorável do IDE, IP-RAM.

Artigo 30.º

Recuperação dos incentivos

1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme estipulado no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, já apurados, no âmbito do Madeira 2030.

5 - Na impossibilidade de compensação de créditos a que se refere o número anterior, o IDE, IP-RAM informa a Autoridade de Gestão com vista à recuperação dos montantes em dívida, através da compensação de créditos devidos ao beneficiário no âmbito de outro programa, com base em montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham já sido submetidos, independentemente da natureza do fundo e, se for o caso, do período de programação.

6 - Em situações devidamente fundamentadas, o IDE, IP-RAM pode autorizar a prorrogação do prazo referido no número 3 anterior, por um período igual ou inferior a 45 dias úteis, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido ao beneficiário para proceder à restituição.

7 - No decurso do prazo referido no n.º 3, pode ser requerida e autorizada pelo IDE, IP-RAM a restituição dos montantes em dívida, de modo faseado, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a € 200,00 mediante prestação de garantia idónea, sendo devidos juros à taxa legal em vigor à data do deferimento do pedido, a qual se mantém até integral pagamento da dívida.

8 - A apresentação de garantia idónea, nos termos do número anterior, pode ser dispensada nos casos em que o valor para cada prestação mensal devida, para o período autorizado, seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida que esteja em vigor à data da aprovação do plano de prestações.

9 - Quando a restituição seja autorizada nos termos do n.º 7, o incumprimento relativamente a uma prestação importa o vencimento imediato de todas as restantes.

10 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

11 - Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a respetiva obrigação de restituição no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover pelo IDE, IP-RAM, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, devendo a entrega da certidão de dívida ser efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.

12 - Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 31.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

As operações apoiadas no âmbito deste sistema de incentivos respeitam o seguinte enquadramento europeu:

a) O artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento;

b) O artigo 38.º -A do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Dotação e cobertura orçamental

1 - A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do Madeira 2030, é de € 10 000 000,00 assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.

2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Eficiência Energética 2030 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.

3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

4 - Caso a dotação financeira indicativa, prevista no número 1, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo, mediante parecer prévio da Autoridade de Gestão.

Artigo 33.º

Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 34.º

Norma subsidiária

1 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o estipulado no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

2 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 10.º, 11.º da presente Portaria, os Avisos previstos no artigo 18.º podem estabelecer outros requisitos específicos para a apresentação de candidaturas.

3 - Podem, ainda, em sede de Aviso e sem prejuízo do estipulado no artigo 13.º, ser fixadas outras taxas de apoio e majorações, desde que no total não se ultrapassem as taxas máximas de Auxílios de Estado em vigor.

Artigo 35.º

Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadadora e pontos de contacto para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM, ao sítio do Madeira 2030 e ao Balcão dos Fundos.

Artigo 36.º

Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Madeira 2030.

Anexo A

Definições

(a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;

b) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;

c) «Atividade Económica da operação», o código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

d) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o n.º 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;

e) «Áreas de Acolhimento Empresarial» são espaços de fixação de empresas nos territórios, de forma enquadrada e ordenada, com acesso a serviços e acessibilidades;

f) «Auditoria energética», procedimento sistemático através do qual se obtêm conhecimentos adequados sobre o perfil atual de consumo de energia de um edifício ou de um conjunto de edifícios, de uma atividade e/ou instalação industrial, comercial ou de serviços públicos ou privados, se identificam e quantificam as oportunidades de economias de energia com boa relação custo-eficácia e se dão a conhecer os resultados;

g) «Bens em estado de uso» ou «bens em segunda mão», todos os bens suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objetos de arte, de coleção, das antiguidades e da aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha cessado a sua atividade e cuja aquisição, inicial ou subsequente, não tenha sido apoiada por fundos europeus;

h) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:

i. Vendas ao exterior - exportações;

ii. Vendas indiretas ao exterior - vendas de bens a clientes no mercado nacional, quando estas venham a ser incorporadas em outros bens objeto de venda ao exterior;

iii. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;

iv. Substituição de importações - aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível). Esta condição deve ser comprovada com a indicação dos clientes importadores, que substituam as atuais importações pelos produtos resultantes da operação.

v. «Bomba de calor» uma máquina, um dispositivo ou uma instalação que transferem calor dos elementos naturais circundantes, como o ar, a água ou o solo, para os edifícios ou processos industriais invertendo o fluxo de calor natural de forma que este passe de uma temperatura mais baixa para uma temperatura mais alta. No caso de bombas de calor reversíveis, a transferência de calor pode fazer-se também do edifício para os elementos naturais circundantes;

i) «Candidatura», o pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um Aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e operações elegíveis a financiamento;

j) «Cenário contrafactual», investimento com uma capacidade de produção e um ciclo de vida comparáveis que cumpra as normas da União já em vigor, devendo ser credível à luz dos requisitos legais, das condições de mercado e dos incentivos gerados pelo regime de comércio de licenças de emissão da EU.

k) «Certificado energético», um certificado reconhecido por um Estado-Membro ou por uma pessoa coletiva por ele designada, que indica o resultado do cálculo do desempenho energético do edifício ou de uma fração autónoma segundo uma metodologia aprovada no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios em vigor;

l) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

m) «Cogeração» a produção simultânea, num processo único, de energia térmica e de energia elétrica ou mecânica, nos termos do ponto 30 do artigo 2.º da Diretiva 2012/27/UE, referenciada no ponto 108 do artigo 2º do Regulamento n.º 651/2014 de 17 de junho, na sua redação atual;

n) «Componente de um edifício», um sistema técnico do edifício ou um elemento da sua envolvente cuja existência e características influenciem o desempenho energético do edifício;

o) «Custo elegível financiado», a componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;

p) «Custo elegível não financiado», o custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos Avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação;

q) «Custo total da operação», a soma do custo elegível - custo elegível financiado e custo elegível não financiado - e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação;

r) «Data da conclusão da operação», a data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, considerando-se como tal, em regra, a data da última fatura paga pelo beneficiário;

s) «Data de conclusão financeira da operação», a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;

t) «Data do início da operação», a data de início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);

u) «Desempenho energético de um edifício», a energia calculada ou medida necessária para satisfazer a procura de energia associada à utilização típica do edifício, que inclui, nomeadamente, a energia utilizada para o aquecimento, o arrefecimento, a ventilação, a preparação de água quente e a iluminação;

v) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentem potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;

w) «Edifício» uma construção coberta, com paredes e pavimentos, destinada à utilização humana e com vista a propiciar condições de conforto térmico, abrangida pelo Sistema de Certificação Energética de Edifícios;

x) «Edifício com necessidades quase nulas de energia» ou «NZEB (Nearly-Zero Energy Building)», um edifício com um desempenho energético muito elevado, determinado através da metodologia mencionada no artigo 4.º do Decreto-Lei 101-D/2020, e no qual as necessidades de energia quase nulas ou muito pequenas deverão ser cobertas em grande medida por energia proveniente de fontes renováveis, incluindo energia proveniente de fontes renováveis produzida no local ou nas proximidades;

y) «Efeito de incentivo», considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo se o beneficiário tiver apresentado candidatura ou pedido de auxílio em data anterior ao início dos trabalhos relativos à operação, conforme definição estabelecida na alínea mm);

z) «Eficiência energética», rácio entre o resultado, em termos do desempenho e dos serviços, bens ou energia gerados, e a energia utilizada para o efeito;

aa) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;

bb) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

cc) «Empresa autónoma», a empresa que cumpra os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;

dd) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

i. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

ii. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns dos seus sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, se mais de metade do seu capital, conforme indicado na sua contabilidade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;

iii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

iv. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

v. No caso de uma NPME, sempre que, nos últimos dois anos:

i. o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e;

ii. o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA, tiver sido inferior a 1,0.

ee) «Empresa única» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

i. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

ii. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

iii. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;

v. As empresas que tenham uma das relações referidas nas subalíneas i) a iv) anteriores por intermédio de uma ou várias outras empresas, são igualmente consideradas como uma empresa única;

ff) «Energia», todas as formas de energia disponíveis comercialmente, incluindo eletricidade, gás natural, gás natural liquefeito, gás de petróleo liquefeito, qualquer combustível para aquecimento e arrefecimento (incluindo sistemas urbanos de aquecimento e de arrefecimento), gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, carvão e lignite, turfa, combustíveis para transportes (excluindo os combustíveis para a aviação e para o transporte marítimo) e a biomassa, tal como definida na Diretiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa à promoção da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da eletricidade;

gg) «Energia primária», a energia proveniente de fontes fósseis e renováveis que foi utilizada para obter a energia final fornecida ao consumidor sob a forma de combustíveis ou através de redes públicas de energia elétrica ou energia térmica, o que não inclui os aproveitamentos de energia renováveis para consumo local, que são considerados na redução de consumo de energia final e, por conseguinte, já estão imputados no desempenho energético da instalação;

hh) «Energia final» energia fornecida por um comercializador ao consumidor sob a forma de combustíveis ou sob a forma de energia elétrica ou energia térmica não produzidas localmente;

ii) «Energia renovável», a energia proveniente de fontes não fósseis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa sólida, biocombustíveis líquidos e biogases;

jj) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;

kk) «GEE», gases com efeito de estufa;

ll) «Grande Empresa», as empresas que não preencham os critérios de PME previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

mm) «Início dos trabalhos», quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido, conforme n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;

- nn) «Indicadores de realização da operação», os parâmetros fixados para medir os entregáveis, bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, produzidos, ou entregues, gerados pela concretização das atividades de uma operação;
- oo) «Indicadores de resultado da operação», os parâmetros fixados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;
- pp) «Infraestruturas de carregamento», infraestruturas fixas ou móveis que fornecem eletricidade a veículos e a equipamentos móveis de terminais ou equipamentos móveis de assistência em escala;
- qq) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual;
- rr) «Irregularidade», a violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;
- ss) «Localização geográfica da operação», local especificado no Aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;
- tt) «Melhoria da eficiência energética», o aumento da eficiência na utilização final da energia resultante de alterações tecnológicas, comportamentais e ou económicas;
- uu) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- vv) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- ww) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- xx) «Objetivo específico», o objetivo que é apoiado pelo FEDER;
- yy) «Operação», um projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais;
- zz) «Operação de importância estratégica», uma operação que representa um contributo significativo para a realização dos objetivos de um programa, que consta da decisão do programa e que é objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;
- aaa) «Parques Empresariais» são zonas territorialmente delimitadas, devidamente infraestruturadas onde se exercem atividades de natureza industrial, comercial e de serviços, devidamente licenciadas pelas entidades competentes;
- bbb) «Pós-operação», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira da operação;
- ccc) «Pré-operação», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- ddd) «Projeto de eficiência energética», um projeto de investimento em soluções que aumentam a eficiência energética de um edifício ou instalação;
- eee) «Recursos humanos qualificados», corresponde aos recursos humanos titulares de nível de qualificação igual ou superior a VI;
- fff) «Renovação de grau médio», renovação no edificado que conduza a uma redução da procura de energia primária entre 30% e 60% face à situação ex ante, nos termos do definido na Recomendação (UE) 2019/786, da Comissão;
- ggg) «Renovação de grau ligeiro», renovação no edificado que conduza a uma redução da procura de energia primária até 30% face à situação ex ante, nos termos do definido na Recomendação (UE) 2019/786, da Comissão;
- hhh) «Resistência às alterações climáticas», processo destinado a evitar que as infraestruturas sejam vulneráveis aos potenciais efeitos, a longo prazo, das alterações climáticas, assegurando simultaneamente o respeito pelo princípio da «prioridade à eficiência energética» e a conformidade do nível de emissões de gases com efeito de estufa com o objetivo de neutralidade climática em 2050;
- iii) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- jjj) «Sobrecustos», custos adicionais que acrescem ao preço de algo para cálculo da despesa real;
- kkk) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
- i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
 - iii) O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
 - i. Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - ii. Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- lll) «Tipologia de ação», grandes objetivos ou áreas da política pública a operacionalizar no âmbito de cada objetivo específico do programa;
- mmm) «Tipologia de intervenção», a desagregação hierárquica das tipologias de ação, quando relevante, em áreas de intervenção mais específicas ao nível do tema e/ou do tipo de entidade;
- nnn) «Tipologia de operação», a desagregação hierárquica das tipologias de intervenção, quando relevante, em tipos de instrumentos de política pública mais específicos.

Anexo B
Restrições comunitárias setoriais
(a que se refere o número 4 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento os auxílios concedidos:

- a) Às empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:
 - i) Sempre que o montante dos auxílios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;
 - ii) Sempre que os auxílios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários.
- b) Às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c) Ao setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no Anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria, no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria-prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii) Com investimento total igual ou inferior a € 4 000 000,00.
- d) Aos projetos de investimentos com enquadramento no FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 2030, o FEADER e o organismo intermédio competente;
- e) À produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

Anexo C
Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento
(a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo 10.º e alínea f) do número 1 do artigo 11.º)

Artigo 1.º

Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando:
 - a) No caso de NPME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 30%;
 - b) No caso de PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 25%.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referida no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira

CPe = capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da assinatura do Termo de Aceitação

AT = ativo total da empresa

3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-operação ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.

4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1 anterior.

Artigo 2.º
Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CPp - capitais próprios da operação, novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira da operação.

DEp - despesas elegíveis da operação

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis com capitais próprios ou alheios, que não incluam qualquer financiamento estatal, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{R_p + F_e}{DE_p} \times 100$$

Em que:

Fp - financiamento da operação

Rp - Recursos Próprios da empresa - Contribuições dos sócios que subscrevem o capital, mais as reservas que constituem para fazer face a situações extraordinárias e os lucros gerados que não tenham sido distribuídos sob a forma de dividendos entre os seus acionistas.

Fe - Financiamento externo que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público.

3 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização da operação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)